

O VALOR JURÍDICO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL MONSANTO: ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ECOCÍDIO NA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

THE LEGAL VALUE OF THE MONSANTO INTERNATIONAL
COURT: ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL
REGULATORY INSTRUMENTS IN TYPING THE CRIME OF ECOCIDIO
IN THE RELATIONSHIP BETWEEN HUMAN RIGHTS AND COMPANIES

EL VALOR JURÍDICO DEL TRIBUNAL INTERNACIONAL MONSANTO:
ANÁLISIS DE LA EFICACIA DE LOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS
INTERNACIONALES PARA TIPIFICAR EL DELITO DE ECOCIDIO EN LA
RELACIÓN ENTRE DERECHOS HUMANOS Y EMPRESAS

Rogério Ferreira da Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento e tipificação do crime de ecocídio no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), a partir do caso emblemático da empresa Monsanto. A pesquisa aborda a atuação do Tribunal Internacional Monsanto como um Tribunal de Opinião, avaliando suas contribuições no debate sobre a responsabilização das empresas transnacionais em relação aos danos ambientais e violações de direitos humanos. A metodologia utilizada compreende pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, com ênfase no estudo de caso do Tribunal Monsanto e no exame de instrumentos normativos internacionais, como o Estatuto de Roma e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Os resultados indicam que, apesar da ausência de uma tipificação formal do crime de ecocídio, há potencial para enquadrar condutas dessa natureza no Estatuto de Roma, desde que haja adaptações jurídicas. A pesquisa conclui que o reconhecimento do ecocídio como crime internacional representa um avanço necessário no Direito Penal Internacional, visando combater a impunidade e responsabilizar efetivamente indivíduos e corporações pelos impactos negativos ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; Empresas Transnacionais; Tribunal Penal Internacional; Ecocídio; Meio Ambiente; Monsanto.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of recognizing and typifying the crime of ecocide within the framework of the International Criminal Court (ICC), based on the emblematic case of Monsanto. The research examines the role of the Monsanto International Court as a Court of Opinion, assessing its contributions to the debate on the accountability of transnational corporations regarding environmental damages and human rights violations. The methodology employed includes a theoretical-bibliographical and documentary analysis, focusing on the Monsanto Court case study and the examination of international normative instruments, such as the Rome Statute and the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. The results indicate that, despite the lack of formal typification of the crime of ecocide, there is potential to classify such conduct under the Rome Statute, provided legal adaptations are made. The study concludes that recognizing ecocide as an international crime represents a necessary advancement in International Criminal Law to combat impunity and effectively hold individuals and corporations accountable for their negative impacts on the environment.

KEYWORDS

Human Rights; Transnational Corporations; International Criminal Court; Ecocide; Environment; Monsanto.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo analizar la posibilidad de reconocimiento y tipificación del delito de ecicidio en el ámbito del Tribunal Penal Internacional (TPI), tomando como base el caso emblemático de la empresa Monsanto. La investigación examina la actuación del Tribunal Internacional Monsanto como un Tribunal de Opinión, evaluando sus contribuciones al debate sobre la responsabilidad de las empresas transnacionales en relación con los daños ambientales y las violaciones de derechos humanos. La metodología utilizada comprende un análisis teórico-bibliográfico y documental, con énfasis en el estudio de caso del Tribunal Monsanto y el examen de instrumentos normativos internacionales, como el Estatuto de Roma y los Principios Rectores de la ONU sobre Empresas y Derechos Humanos. Los resultados indican que, a pesar de la ausencia de una tipificación formal del delito de ecicidio, existe el potencial de encuadrar tales conductas en el Estatuto de Roma, siempre que se realicen adaptaciones jurídicas. El estudio concluye que el reconocimiento del ecicidio como un delito internacional representa un avance necesario en el Derecho Penal Internacional para combatir la impunidad y responsabilizar efectivamente a individuos y corporaciones por los impactos negativos en el medio ambiente.

PALABRAS CLAVE

Derechos Humanos; Empresas Transnacionales; Tribunal Penal Internacional; Ecocidio; Medio Ambiente; Monsanto.

1 INTRODUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, é considerada um marco histórico no debate ambiental global. O evento reuniu 113 países e destacou temas como poluição atmosférica, contaminação de águas e solos e os impactos da industrialização sobre os recursos naturais. A partir dessa conferência, a proteção ao meio ambiente passou a ser reconhecida como um direito humano fundamental, sendo inserida progressivamente nos textos constitucionais de diversos países.

Contudo, a crescente degradação ambiental em larga escala, decorrente de guerras, desmatamentos, aquecimento global, rompimento de barragens e contaminação química, demonstra as limitações atuais do sistema jurídico internacional em responsabilizar de forma efetiva os causadores desses danos. Diante desse contexto, emergem questionamentos sobre como as organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), e a sociedade global têm se instrumentalizado para enfrentar a destruição ambiental e proteger os direitos humanos.

O problema de pesquisa que se pretende formular é: Como as condutas das empresas transnacionais que impactam negativamente o meio ambiente e os direitos humanos, exemplificadas no caso Monsanto, poderiam ser reconhecidas e tipificadas como crime de ecocídio no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI)?

Como objetivo geral, busca-se analisar a possibilidade de reconhecimento do crime de ecocídio no sistema jurídico internacional, especialmente no Tribunal Penal Internacional, utilizando o caso da Monsanto como estudo de referência. Os objetivos específicos incluem: examinar as implicações jurídicas do Tribunal Internacional Monsanto; avaliar o papel do Estatuto de Roma e dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos na responsabilização das empresas transnacionais; identificar os limites e as potencialidades da jurisdição penal internacional no que se refere à proteção ambiental; propor adaptações jurídicas necessárias à inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma.

A metodologia aplicada consiste em pesquisa exploratória de procedimento bibliográfico e documental, articulando teorias jurídicas e análise legislativa. A abordagem utiliza o estudo de caso do Tribunal Internacional Monsanto, com ênfase nas suas deliberações e nas possíveis contribuições ao Direito Penal Internacional. A pesquisa evolui de uma análise descritiva para uma avaliação crítica, focando nos desafios e possibilidades de criminalização do ecocídio.

A hipótese provisória é que, embora não exista uma tipificação formal do crime de ecocídio, as condutas de destruição ambiental em larga escala, como as atribuídas à Monsanto, poderiam ser

enquadradas sob as atuais definições do Estatuto de Roma, desde que sejam realizadas adaptações jurídicas para incluir o ecocídio como crime autônomo. Ao final, pretende-se responder de que forma as condutas das empresas transnacionais, que geram danos ambientais e violam direitos humanos, podem ser efetivamente controladas e responsabilizadas no contexto jurídico internacional.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO SIMBÓLICA DA MONSANTO: O PAPEL DO TRIBUNAL INTERNACIONAL

A multinacional Monsanto, atuante nos setores de agricultura e biotecnologia, foi fundada em 4 de abril de 1901, pelo farmacêutico John Francis Queeny, em Saint Louis, Missouri, Estados Unidos. Ao longo de sua trajetória, a empresa opera em três principais setores produtivos: produtos agropecuários, indústria farmacêutica e química, concentrando-se, atualmente, no agronegócio. Conforme o Relatório da Action Aid de 2005, seis empresas controlam 90% do comércio mundial de grãos e 75% do mercado global de pesticidas. Em 2018, a Bayer adquiriu a Monsanto por aproximadamente 66 bilhões de dólares (International Monsanto Tribunal, 2023; Fabel; Costa; Massad, 2021).

A empresa acumula, ao longo de sua existência, diversas denúncias e críticas relacionadas à produção e comercialização de produtos considerados prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana. No início de suas atividades como empresa química, a Monsanto lança a sacarina, utilizada pela indústria alimentícia, notadamente pela Coca-Cola. Nos anos 1920, expande-se para o setor de química industrial, tornando-se uma das maiores fabricantes de ácido sulfúrico. Posteriormente, direciona sua produção para plásticos, fibras sintéticas e produtos químicos agrícolas. Entre os produtos questionados da empresa, destacam-se o Agente Laranja – utilizado durante a guerra do Vietnã, dioxinas, hormônios bovinos transgênicos, sementes geneticamente modificadas, o aspartame e o herbicida RoundUp (Santos Afonso; Belaide, 2018; Higgins, 2015).

A crescente insatisfação da sociedade civil em relação às práticas da Monsanto motivou a criação do Tribunal Internacional Monsanto, um Tribunal de Opinião que não possui caráter judicial ou vinculação com organizações internacionais. O propósito do tribunal consiste em avaliar, com base em normas jurídicas existentes, as práticas da empresa e os impactos causados às populações, ao meio ambiente e aos direitos humanos. O modelo adotado segue o padrão da Corte Internacional de Justiça para a emissão de opiniões consultivas. (International Monsanto Tribunal, 2023; Santos Afonso; Belaide, 2018).

Entre os dias 15 e 18 de outubro de 2016, o Instituto de Estudos Sociais (ISS), em Haia, sediou as audiências do Tribunal. Composto por cinco juízes de reconhecimento internacional, o julgamento analisou as denúncias de crimes contra a humanidade cometidos pela Monsanto. Ao longo das audiências, foram ouvidos testemunhas e especialistas de diferentes continentes, que apresentaram evidências e relataram os impactos das atividades da empresa. O veredicto, proferido em 18 de abril de 2017, concluiu que a Monsanto adotou práticas que geraram significativos danos ambientais e violações à saúde. O Tribunal, embora sem competência jurisdicional ou coercitiva, busca, assim, estimular o debate sobre a inclusão do crime de ecocídio no Direito Penal Internacional (International Monsanto Tribunal, 2023; Fabel; Costa; Massad, 2021).

Constata-se que a Monsanto adota políticas comerciais que negligenciam os danos ambientais e sociais causados pelo uso de seus produtos. As denúncias coletadas indicam estratégias recorrentes, a exemplo de lobby junto a autoridades, corrupção, manipulação de informações científicas e ocultação de riscos, que acabam por dificultar a responsabilização jurídica da empresa e limita o acesso das vítimas à justiça. Trata-se de fatores que contribuem para perpetuar a impunidade de grandes corporações frente a crimes ambientais de larga escala (Camargos; Collesi, 2018); Rolandi *et al.*, 2018).

O Tribunal Internacional Monsanto estabelece-se, então, como um paradigma na luta contra a impunidade das empresas transnacionais, responsáveis pela degradação do meio ambiente, mudanças climáticas e esgotamento da biosfera. Em sentido amplo, busca-se através do Tribunal uma decisão simbólica que reproduza o ambiente de um tribunal internacional, promovendo justiça às vítimas e pressionando pela criação de mecanismos jurídicos internacionais que responsabilizem as multinacionais. De maneira específica, o Tribunal avalia as condutas da Monsanto com o objetivo de reconhecer o ecocídio como crime internacional, propondo sua incorporação ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Borges, 2013; Brochado Neto; Mont'Alverne, 2018).

Espera-se que as conclusões do Tribunal abram novos horizontes para o debate jurídico sobre os impactos da agricultura industrial e da produção química. Além disso, suas deliberações reforçam a necessidade de acesso facilitado à justiça para as populações afetadas e estimulam o desenvolvimento de normas jurídicas internacionais que assegurem a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, à alimentação e à informação (Piovesan, 2018; Higgins, 2015).

3 A OPINIÃO CONSULTIVA DO TRIBUNAL MONSANTO

A opinião consultiva do Tribunal Monsanto aborda questões específicas preparadas por especialistas. A primeira questão investiga se as ações da empresa Monsanto violam o direito a um meio ambiente saudável, limpo e sustentável. Os resultados demonstram que o direito ao meio ambiente saudável foi violado, destacando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção. Conclui-se que o uso de herbicidas e pesticidas pela Monsanto causa impactos na saúde humana, especialmente à saúde dos agricultores, degrada o solo, compromete a saúde animal e contamina cursos de água e a biodiversidade em geral. São diversos os relatos de atividades da empresa em diferentes países que evidenciam os impactos negativos ao meio ambiente, à saúde humana, à fauna, à flora e à diversidade biológica como um todo (International Monsanto Tribunal, 2023).

O arcabouço normativo utilizado pelo Tribunal fundamenta-se nas diretrizes da Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Essa conferência marca o reconhecimento do meio ambiente saudável como condição essencial para o exercício dos direitos humanos, promovendo a inserção de normas ambientais nos textos constitucionais dos Estados nacionais. Mazzuoli e Teixeira (2013) ressaltam que a proteção ambiental não se limita ao controle de poluição ou desmatamento, mas abrange uma visão ampla interligada aos direitos humanos. Os

autores enfatizam, ainda, que o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo vincula o direito ao ambiente saudável aos valores de liberdade, qualidade de vida e dignidade (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

A segunda questão debatida pelo Tribunal refere-se à violação do direito à alimentação adequada, entendido como o acesso físico e econômico a alimentos suficientes e saudáveis. Concluiu-se que a Monsanto se envolve em práticas que impactam negativamente esse direito, principalmente pela imposição de sementes geneticamente modificadas, que ameaçam a biodiversidade e comprometem a capacidade de produção de alimentos saudáveis. As evidências coletadas revelam que as atividades da empresa causam danos ao solo, à água e ao meio ambiente em geral (Santos Afonso; Belaidi, 2023).

A fundamentação do Tribunal baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Ambos reconhecem o direito à alimentação adequada e os meios para sua obtenção. Testemunhos coletados indicam que os produtos químicos e as sementes geneticamente modificadas da Monsanto interferem negativamente na diversidade biológica e na capacidade de comunidades explorarem a terra produtiva, afetando diretamente a segurança alimentar (International Monsanto Tribunal, 2023).

A terceira questão examina possíveis violações ao direito à saúde causadas pelos produtos da Monsanto. Destacam-se os relatos de doenças congênitas severas, enfermidades crônicas e mortes associadas à exposição ambiental direta ou indireta a produtos da empresa, como o glifosato (ingrediente do RoundUp). Os estudos publicados pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (OMS) indicam que o glifosato é classificado como “provável cancerígeno” para humanos (Higgins, 2015). No mesmo sentido, as evidências coletadas em países como França, Argentina, Estados Unidos e Sri Lanka associam o uso de glifosato e de organismos geneticamente modificados à incidência de doenças como câncer, diabetes, lesões renais crônicas e mortes (International Monsanto Tribunal, 2023).

Utiliza-se a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) como referência, definindo a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Reconhece-se ainda que os “determinantes da saúde”, como alimentação, habitação, água potável e ambiente saudável, são indispensáveis à concretização desse direito. Por fim, com base no princípio da precaução, defende-se que as empresas devem disponibilizar informações às comunidades sempre que houver incertezas científicas sobre os riscos de suas atividades (PIOVESAN, 2018).

Sobre a liberdade de pesquisa científica, garantido pelo artigo 15 do PIDESC e conexo ao direito à liberdade de expressão e à informação, previsto no artigo 19 do PIDCP, o Tribunal destaca que a Monsanto adota estratégias para desacreditar estudos independentes que evidenciam os riscos ambientais e à saúde decorrentes de seus produtos. Testemunhos apresentados indicam que a empresa promove campanhas enganosas, suborna pesquisadores e manipula resultados científicos, violando o direito à informação (Santos Afonso; Belaidi, 2023). Assim, conclui-se que a Monsanto prejudica a transparência científica e, consequentemente, impossibilita que comunidades adotem medidas preventivas contra os riscos a que estão expostas (Brochado Neto; Mont’alverne, 2018).

O Tribunal também examina a suposta cumplicidade da Monsanto em crimes de guerra, relacionados ao fornecimento do Agente Laranja para as forças militares dos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã (1962-1973). O uso desse agente químico provocou danos irreversíveis à população vietnamita, aos combatentes e ao meio ambiente, contaminando solos e cursos d’água até os dias atuais (Higgins, 2015).

A definição de crimes de guerra está prevista no Estatuto de Roma. O Tribunal, no entanto, ressalta que a responsabilização penal das empresas enfrenta limitações jurídicas, já que a competência do Tribunal Penal Internacional se restringe a pessoas físicas. Diante dessa lacuna, o Tribunal defende a necessidade de incluir o crime de ecocídio no Direito Penal Internacional, permitindo o julgamento de corporações multinacionais (Borges, 2013).

Por fim, o Tribunal discute a tipificação do crime de ecocídio, compreendido como a destruição grave e duradoura do meio ambiente. Essa definição remonta à Conferência de Estocolmo de 1972 e ao conceito de Arthur Galston, que descreve o ecocídio como a devastação que prejudica todos os tipos de vida (International Monsanto Tribunal, 2023).

Sobre o tema, o Tribunal sustenta que a responsabilização por ecocídio deve abranger não apenas os autores diretos, mas também cúmplices, aplicando os princípios do artigo 30 do Estatuto de Roma. Defende ainda a inclusão do crime de ecocídio no Estatuto, equiparando-o ao genocídio previsto na Convenção de 1948 (Brochado Neto; Mont'alverne, 2018).

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A proposta de criação de um Tribunal Penal Internacional surge no contexto pós-Primeira Guerra Mundial, impulsionada pelas graves violações aos direitos humanos cometidas durante o período. Antes da criação do TPI, ocorreram duas experiências fundamentais: o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TIM) e o Tribunal de Tóquio, ambos instituídos após a Segunda Guerra Mundial. O Tribunal de Nuremberg foi estabelecido para julgar os crimes cometidos pelos nazistas, porém, críticas severas recaem sobre sua legitimidade e imparcialidade, já que foi criado após os fatos e controlado pelos vencedores da guerra. Além disso, viola o princípio da legalidade, ao julgar os réus por crimes não tipificados à época dos acontecimentos (Piovesan, 2018).

O Tribunal de Tóquio, por sua vez, destina-se ao julgamento dos principais líderes japoneses responsáveis pelos crimes durante a Guerra do Pacífico. As críticas ainda mais incisivas apontam para a ausência de responsabilização de figuras importantes, como o imperador Hirohito e membros da família imperial, por exemplo. Destaca-se que atos de grande magnitude, como os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki, também não foram objeto de julgamento (Higgins, 2015).

Apesar das limitações, esses tribunais representam marcos essenciais no desenvolvimento do Direito Penal Internacional. A partir deles, consolida-se a responsabilização individual por crimes de guerra e cria-se a categoria dos crimes contra a humanidade, promovendo uma ressignificação dos direitos humanos (International Criminal Court, 2023). Esses tribunais são considerados os embriões do Direito Penal Internacional e antecessores diretos do Tribunal Penal Internacional (TPI), que passa a tipificar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada em Paris em 1948, estabelece em seu artigo 6º que o crime de genocídio pode ser julgado tanto pelos tribunais nacionais quanto por uma corte penal internacional (Brasil, 1952). Tribunais ad hoc também surgem

posteriormente, como os destinados a apurar crimes cometidos na antiga Iugoslávia e em Ruanda. O então secretário-geral da ONU, António Guterres, ressalta o impacto desses tribunais ao afirmar que eles são “pioneiros na criação da arquitetura contemporânea da justiça criminal internacional” e fundamentais para consolidar a responsabilização em nível global (Guterres, 2023).

Em 17 de julho de 1998, durante a Conferência de Roma, aprova-se a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI). Participam 154 Estados, dos quais 20 se absterem e 7 votam contra. O TPI estrutura-se em quatro órgãos: Presidência, Câmaras (de Questões Preliminares, de Primeira Instância e de Apelações), Promotoria e Secretaria, sendo composto por 18 juízes. A competência do Tribunal, estabelecida no artigo 5º do Estatuto de Roma, abrange crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (Piovesan, 2018). Nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto, as definições de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são detalhadas, com exceção do crime de agressão, cuja tipificação permanece indefinida no momento da criação do Tribunal.

O artigo 123 do Estatuto de Roma prevê a convocação de uma Conferência de Revisão sete anos após sua entrada em vigor, com o objetivo de examinar possíveis alterações. Em 2010, a Conferência realizada em Kampala, Uganda, aprova a Resolução RC/Res. 6, que define o crime de agressão e estabelece as condições para a atuação do TPI nesses casos. O Estatuto demonstra atenção aos princípios do Direito Penal, como o *nullum crimen sine lege* e o *nulla poena sine lege*, previstos nos artigos 22 e 23. Assim, o texto normativo reafirma a necessidade de que os crimes sejam definidos de forma precisa, vedando interpretações extensivas e o uso da analogia (Higgins, 2015; Piovesan, 2018).

Embora o Estatuto de Roma avance na proteção internacional dos direitos humanos, ele não contempla a responsabilidade de empresas por violações desses direitos. O artigo 25 do Estatuto deixa claro que as normas penais previstas se aplicam apenas a indivíduos (pessoas físicas), excluindo a responsabilização penal de pessoas jurídicas. A ausência desse reconhecimento revela uma lacuna significativa no sistema de proteção internacional (Brochado Neto; Mont’alverne, 2018).

5 A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA RECONHECIMENTO DA IMPUNIDADE E NORMATIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Embora as decisões do Tribunal Monsanto não possuam caráter coercitivo, elas geram ampla mobilização na opinião pública global, ao ressaltar a necessidade de criminalização mais efetiva dos crimes ambientais em larga escala. O Tribunal evidencia que as atividades da Monsanto impactam negativamente os direitos humanos fundamentais em diversas regiões do planeta e apontam para a urgência de regulamentações mais abrangentes e eficazes na proteção das vítimas das ações corporativas (Fabel; Costa; Massad, 2021).

A globalização econômica e a expansão das atividades das empresas transnacionais colocam essas entidades como novos atores no cenário internacional. Esse contexto impõe o desafio de equilibrar os interesses econômicos das corporações com a proteção dos direitos humanos e ambientais. Os desastres ambientais contemporâneos, caracterizados por sua magnitude e irreparabilidade, exi-

gem a formulação de novas soluções que ampliem o alcance jurídico das proteções ambientais e a responsabilização dos agentes causadores (Higgins, 2015).

O Tribunal Monsanto sugere a tipificação do ecocídio como crime internacional, desvinculando-o de contextos de guerra. De acordo com Higgins (apud Fabel; Costa; Massad, 2021, p. 4), ecocídio consiste na “danificação extensiva, destruição ou perda de ecossistemas, prejudicando gravemente a qualidade de vida das populações locais”. A definição aproxima-se do conceito introduzido por Arthur Galston, em 1970, ao descrever os impactos do Agente Laranja no Vietnã como a “devastação que compromete todos os tipos de vida, humana, animal ou vegetal”.

Distinguem-se, nesse cenário, desastre ambiental e dano ambiental. O desastre ambiental resulta de eventos naturais ou da ação humana (ex.: rompimentos de barragens, contaminação de solo e rios, acidentes nucleares) e provoca alterações significativas no equilíbrio ecológico. Por outro lado, o dano ambiental refere-se às consequências negativas de impactos ambientais, sendo sempre acompanhado da degradação do meio ambiente (Higgins, 2015).

As práticas empresariais contemporâneas, sobretudo em larga escala, tornam evidente que o ecocídio resulta, predominantemente, da atuação de pessoas jurídicas. Entretanto, o Direito Penal Internacional não contempla, atualmente, a responsabilização penal de empresas transnacionais, restringindo-se às pessoas físicas (art. 25 do Estatuto de Roma) (Brochado Neto; Mont’alverne, 2018). Assim, emerge a necessidade de expandir a jurisdição penal internacional para incluir as pessoas jurídicas, possibilitando que as grandes corporações respondam por violações ambientais e suas implicações intergeracionais.

Segundo Global Justice Now, o poder econômico de grandes empresas supera o de muitos Estados. Por exemplo, se a rede Walmart fosse um país, ocuparia a décima posição em termos de Produto Interno Bruto (PIB), superior a inúmeras nações. Esse cenário revela a assimetria de poder entre Estados e empresas transnacionais, que utilizam sua influência para moldar políticas públicas e decisões jurídicas em prol de seus interesses econômicos (Piovesan, 2018).

Tradicionalmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos define os Estados como principais agentes protetores dos direitos humanos. Nesse sentido, Piovesan (2018, p. 240) destaca que as obrigações estatais se dividem em: respeitar, proteger e implementar os direitos assegurados. No entanto, diante do protagonismo crescente das empresas transnacionais, a lógica estatal mostra-se insuficiente, exigindo a definição clara das responsabilidades corporativas e a implementação de mecanismos vinculantes de proteção ambiental e de direitos humanos.

Historicamente, esforços para a criação de normas obrigatórias encontram forte resistência. Em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados por John Ruggie, adotam uma abordagem *soft law*, sem caráter punitivo. Os princípios estabelecem três eixos fundamentais: o dever do Estado de proteger, a responsabilidade das empresas em respeitar e o acesso a mecanismos de reparação (ONU, 2011). Contudo, a ausência de sanções compromete a efetividade dessa regulamentação (Roland *et al.*, 2018).

A aprovação da Resolução n.º 26/9, em 2014, representa um avanço na tentativa de criação de um tratado vinculante para regular as atividades das empresas transnacionais em matéria de direitos hu-

manos. Apesar do apoio de países em desenvolvimento, as nações mais influentes economicamente resistem ao processo, evidenciando os desafios de implementação de um sistema normativo eficaz e globalmente aplicável (Roland *et al.*, 2018).

O atual Tratado Vinculante, em discussão desde 2014 e objeto de negociações na ONU, visa preencher as lacunas deixadas pela lógica voluntarista do *soft law* e impor responsabilidades concretas às empresas transnacionais. A 8ª Sessão de Negociações, realizada em 2022 em Genebra, destaca a necessidade urgente de mecanismos jurídicos eficazes que garantam a responsabilização das empresas, coíbam as violações de direitos humanos e ambientais e assegurem o acesso à justiça e reparação às populações afetadas (ONU, 2022).

O desequilíbrio entre os direitos econômicos corporativos e os direitos ambientais e humanos evidencia a necessidade de harmonização normativa global, que assegure efetiva responsabilização por crimes de ecocídio e proteção dos ecossistemas às gerações futuras (Beck, 1999).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição do Tribunal Internacional Monsanto, ao levar a empresa multinacional Monsanto, uma gigante empresarial mundial atuante nos setores de agricultura e biotecnologia, atualmente de propriedade da Bayer, consistiu em demonstrar a indignação da sociedade civil em relação às práticas da empresa, que, em diversos países, causaram danos ambientais irreversíveis. O Tribunal ouviu membros de comunidades, profissionais de diversas áreas e líderes ambientalistas, que puderam testemunhar a extensão dos danos aos ecossistemas e os riscos à saúde humana, com evidências da proliferação de várias doenças e até mortes. Ao final, ficou patente a necessidade de maior efetividade na responsabilização de empresas transnacionais pela prática dessa modalidade de dano ambiental.

A opinião consultiva do Tribunal Monsanto, ao se debruçar sobre questões específicas, chegou a conclusões relevantes e essenciais para compreender a dimensão do desafio. Inicialmente, reafirmou o entendimento de que um meio ambiente saudável constitui condição elementar para o gozo dos direitos humanos. O Tribunal fundamentou-se em documentos internacionais ao reconhecer que o direito à alimentação adequada e suficiente, de forma apropriada e permanente, além do acesso aos meios necessários para sua obtenção, também cabe ser exigido das empresas. Reconheceu, ainda, que o direito à saúde se estende aos “determinantes da saúde”, como alimentação e nutrição, habitação, abastecimento seguro de água potável, condições de trabalho saudáveis e um ambiente sadio.

O Tribunal destacou a importância do “princípio da precaução”, segundo o qual as empresas devem dar publicidade e disponibilizar informações sobre seus produtos e práticas, condenando qualquer iniciativa de manipular a liberdade de informação ou desacreditar estudos científicos independentes. Nesse ponto específico, sustentou a possibilidade de que a Monsanto fosse julgada pelo Tribunal Penal Internacional por crimes de guerra, devido ao fornecimento dos meios necessários para a campanha militar dos EUA no Vietnã. Por fim, trouxe à discussão a possibilidade de que as ações da empresa

fossem enquadradas como crime de ecocídio, em razão da destruição grave do meio ambiente e dos danos irreparáveis a certos grupos humanos.

À luz dos desafios e obstáculos identificados na criminalização da conduta do ecocídio, tornou-se evidente a impossibilidade de submeter tais ações à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, com base no Estatuto de Roma. Primeiramente, em atenção aos Princípios do Direito Penal, que preservam os princípios *Nullum crimen sine lege* e *Nulla poena sine lege*, formalmente inseridos no Estatuto. Em segundo lugar, devido à impossibilidade de se promover uma interpretação extensiva, uma vez que o próprio texto normativo veda o uso da analogia. Em terceiro, pela exigência de que um crime deva ser definido de forma precisa. Por fim, destaca-se a redação do artigo 25 do Estatuto de Roma, que restringe o alcance das normas penais ali previstas a indivíduos (pessoas físicas), dentro dos limites expressos pelo documento.

A degradação do meio ambiente pelas empresas transnacionais e suas implicações permanecem no centro dos debates na ONU, ainda que a caminhada em direção a uma definição final seja lenta, devido às resistências, principalmente pela interferência das empresas e dos países mais desenvolvidos. Nota-se que há uma verdadeira luta contra o poder das transnacionais, sendo nítido o engajamento da sociedade civil na construção de instrumentos normativos internacionais para combater violações sistemáticas dos direitos humanos e ambientais.

Espera-se que, por meio dos trabalhos iniciados com a implementação da Resolução nº 26/9, aprovada no Conselho de Direitos Humanos da ONU, surja uma proposta normativa tecnicamente sólida e sem lacunas jurídicas, de modo a impedir a exclusão de responsabilidades. Essa proposta deve refletir as demandas históricas dos povos que anseiam por justiça igualitária, assegurando ampla responsabilização das empresas transnacionais e uma maior equalização da simetria de poderes.

O objetivo a ser perseguido — e cuja realização se aguarda — consiste em incluir, dentro dos limites de um instrumento internacional vinculante, as corporações e demais empresas de conotação transnacional, limitando seu poder econômico e político. Esse objetivo representa a reafirmação de que os Direitos Humanos devem possuir primazia e superioridade em relação a qualquer norma jurídica que trate de direitos econômicos, comércio e investimentos.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELAIDI, Rabah; SANTOS AFONSO, Vitória Rosa. Tribunal Monsanto: um estudo de caso. **Revista do CNMP**, n. 7, p. 211-226, 2018. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/110>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? **RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 7, p. 6457-6495, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viiv_Identificacao/DEC%2030.822-1952?OpenDocument. Acesso em: 8 mar. 2022.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/5203>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CAMARGOS, Ana A. Mascarenhas; COLLESI, Paula Castro. Empresas e direitos humanos: considerações sobre a agenda da ONU e o Decreto nº 9.571/2018. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 143, p. 132-142, 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/revista-do-advogado/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FABEL, Luciana Machado Teixeira; COSTA, Beatriz Souza; MASSAD, Fernando Antonio. Ecocídio no Tribunal Penal Internacional: análise da viabilidade da jurisdição da corte internacional em casos de rompimentos de barragens. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 25, n. 58, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9905>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GUTERRES, António. Declarações na cerimônia de encerramento do Tribunal para a ex-Iugoslávia. **United Nations**, 2023. Disponível em: <https://www.un.org/sg>. Acesso em: 15 jan. 2023.

HIGGINS, Polly. **Eradicating ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn Publishers, 2015.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Case information sheet**: situation in the Democratic Republic of Congo. The Prosecutor v. Germain Katanga. 20 March 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaselInformationSheets/katangaEng.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory opinion**. Disponível em: <https://pt.monsantotribunal.org/Resultados>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, D. F., v. XIII, p. 145-203, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução n. 26/9**. Grupo intergovernamental para tratado vinculante. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/26/9>. Acesso em: 22 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**: empresas e direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROLANDI, Manoela Carneiro *et al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/77106>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Recebido em: 30 de Dezembro de 2024

Avaliado em: 10 de Abril de 2025

Aceito em: 28 de Maio de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutorando em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT). Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (2009). Integrante do Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Promotor de Justiça do Ministério Público de Sergipe. E-mail: rogeriofs.academico@gmail.com.

